

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº88/2013

ASSUNTO: A Lei nº69/2013, 30 Agosto – 5ªalteração ao Contrato de Trabalho Compensação á caducidade dos contratos de trabalho, a termo certo

A LEI Nº69/2013, veio regular, no seu artº6, o modo de **compensar** o trabalhador, quando o empregador declara a caducidade do contrato de trabalho a termo.

Resulta do nº2, artº344, Código Trabalho (CT) que, declarando o empregador a caducidade do contrato de trabalho, a termo, o trabalhador

“(…) tem direito a uma compensação correspondente (…)”

Ora, instalou-se com esta Lei nº69/2013, uma solução para apuramento desse compensação, como alguém já disse, é uma trapalhada forma imposta para apurar a compensação .

O artº6, dessa Lei, é tudo menos claro. Daí,

Para ajudar a apurar a compensação, com a caducidade do contrato a termo, tenha em atenção:

→ **Se** o contrato de trabalho a termo foi celebrado **ANTES** de 1 Novembro de 2011, em relação ao período de duração do contrato até 31 de Outubro de 2012,

“(…) o montante da compensação corresponde a (...) 2 dias de retribuição base e diuturnidades (...)” --- al.a), nº1, artº6.

ou seja, o regime que vigorou anos e anos para compensar os contratos com mais 6 meses

• A partir de 1 Novembro 2012 e até 30 Setembro 2013,

“(…) o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada proporcionalmente ao período efectivo de trabalho prestado “ --- al.b), nº1, artº6.

• Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 Outubro de 2013 a compensação irá resultar á soma dos seguintes montantes:

➤ 18 dias de retribuição base e diuturnidades, por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato, --- item i), al.c), nº1, artº6.

- 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes, --- item ii), al.c), nº1, artº6.

Mas, atenção: o disposto no item i) aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 Outubro 2013, ainda não tenha atingido os 3 (três) anos.

REPARE: tratamos da compensação em relação a contratos a termo certo celebrado ANTES DE 1 Novembro 2011. É o que diz o nº1, do artº6, e acima realçamos. Mas,

→ **Se** o contrato a termo é celebrado DEPOIS de 1 Novembro 2011; e, até 30 Setembro 2013, então rege o nº2, do artº6. A compensação é calculada do seguinte modo:

- ❖ em relação á duração do contrato até 30 Setembro 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade; ou, é calculada proporcionalmente em caso de fracção de ano, ---al.a), nº2, artº6.
- ❖ em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 Outubro 2013, o montante da compensação vai corresponder á soma dos seguintes montantes (al.b), nº2, artº6):
 - ✓ a 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos 3 primeiros anos de duração do contrato, --- item i), nº2, artº6;
 - ✓ a 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada no completo de antiguidade , nos anos subsequentes , -- item ii), nº2, artº6.

Mas, atenção: o disposto no item i) aplica-se apenas nos casos em que o contrato de trabalho, a 1 Outubro 2013, ainda não tenha atingido a duração de 3 anos.

REPARE: aqui está tratada a compensação, nos contratos a termo, celebrados DEPOIS de 1 Novembro 2011.

Como se vê , para calcular uma simples compensação, chega-se a trabalhar com 3 ou 4 critérios diferentes. Conforme o período de duração do contrato, corresponde uma forma de cálculo diversa.

Não entramos nos nº3, 4 e 5, deste artº6, que trata de limites, --- "não pode ser superior" ---, das compensações. Como aqueles são muito elevados, não é problema que se ponha, com frequência.

Note: o artº8 diz que são nulas as disposições dos contratos colectivos celebrado antes da entrada em vigor desta Lei nº69/2013, --- 30 Agosto 2013 ---, que prevejam "... montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho", relativos aos valores e critérios de definição de compensações por cessação de contrato de trabalho.

Outubro 2013

Paulo F. Santos Carvalho